

estabelece os regimes a que podem ser submetidos os preços dos bens ou serviços vendidos no mercado interno, decorridos pelo menos quinze dias sobre a data do seu envio à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, não podendo ser modificadas de novo antes da sua entrada em aplicação.

3. A Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos pode assegurar a difusão das tabelas e condições de venda através de uma publicação apropriada.

Art. 6.º — 1. As condições especiais, admitidas para certas categorias de utilizadores, podem não ser publicadas nas tabelas de preços, mas devem ser notificadas à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo anterior.

2. A Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, se verificar que o número ou amplitude das condições especiais admitidas justificam a sua publicação, pode obrigar a empresa a publicar na sua tabela a totalidade ou parte dessas condições.

Art. 7.º — 1. As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição devem obrigar os intermediários a que se refere o artigo 10.º do Decreto n.º 105/75, desta data, a conformar-se, para as tabelas de preços e condições de venda que publiquem, com as regras fixadas pelo presente decreto.

2. No caso em que estes intermediários não publiquem tabelas de preços e condições de venda, podem dar a conhecer, nas condições fixadas no artigo 5.º, que as tabelas de preços e condições de venda estabelecidas pelas empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição são aplicáveis às suas próprias vendas.

Art. 8.º — 1. As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição deverão estabelecer as suas condições de venda de maneira que os seus compradores (negociantes) se obriguem, para a revenda dos seus produtos no mesmo estado, com exclusão das vendas de armazém, a conformar-se, para as suas tabelas de preços e condições de venda, com as regras fixadas pelo presente decreto.

2. Quando os compradores (negociantes) não incluam nas suas tabelas os seus próprios preços e condições de venda, podem satisfazer a obrigação prevista no número anterior, dando a conhecer, nas condições fixadas no artigo 5.º, que os elementos das tabelas de preços e condições de venda estabelecidas pelas empresas produtoras são aplicáveis às suas próprias vendas.

Art. 9.º As empresas têm a faculdade de não publicar preços para os seguintes produtos:

- a) Gusas de afinação;
- b) Perfis de utilização única e específica;
- c) Chapas com revestimento orgânico (plastificadas e pré-lacadas);
- d) Produtos de 2.ª escolha e desclassificados;
- e) Aços não correntes com teor de carbono inferior a 0,60 % e cujas características químicas e mecânicas não são necessariamente suficientes para os tornar compatíveis entre si;

- f) Aços com as mesmas características, ditos físicos ou magnéticos, tendo certas características eléctricas e magnéticas.

Vasco dos Santos Gonçalves — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 107/75

de 6 de Março

A fim de dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição, a que se refere o Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março, são obrigadas a divulgar o preço dos transportes marítimos utilizados habitualmente ou a publicar os preços de transporte desde o ponto de paridade até aos portos marítimos de descarga.

Art. 2.º — 1. Os preços dos transportes marítimos devem compreender: as despesas de manutenção do navio no porto de carga; o frete marítimo; as despesas portuárias nos portos de carga e de descarga; o seguro das mercadorias e outras despesas, especificadas, se esses preços as abrangerem; o custo do transporte do ponto de paridade ao porto de carga, se os preços publicados se referirem ao preço do transporte do ponto de paridade até ao porto marítimo de descarga.

2. Os preços dos transportes marítimos podem respeitar a um porto de mar específico ou a vários portos de uma zona geográfica delimitada por características próprias.

3. Os preços dos transportes marítimos podem ser estabelecidos por categorias de produtos e por tonelagens.

4. Os preços dos transportes marítimos divulgados ou publicados pelas empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição devem corresponder com a maior exactidão possível às despesas efectivas.

Art. 3.º As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição que se encarreguem do transporte marítimo dos produtos que vendem são obrigadas a facturar esse transporte nas condições publicadas.

Art. 4.º — 1. Os preços dos transportes marítimos são aplicáveis sem prejuízo do disposto na legislação que estabelece os regimes a que podem ser submetidos os preços dos bens ou serviços vendidos ao mercado interno, decorridos no mínimo dois dias sobre a data do seu envio à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos e devem ser fornecidos pelos vendedores a qualquer pessoa interessada que os solicite.

2. A Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos pode assegurar a divulgação desses preços.

Art. 5.º São aplicáveis às tabelas de preços dos transportes rodoviários, ferroviários ou fluviais as disposições constantes deste decreto, com as adaptações impostas pela natureza do transporte.

Art. 6.º As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição devem obrigar os intermediários referidos no artigo 10.º do Decreto n.º 105/75, desta data, a conformar-se com as regras fixadas pelo presente decreto.

Art. 7.º O disposto no presente decreto não impede o comprador de efectuar por sua conta o transporte dos produtos por si adquiridos.

Vasco dos Santos Gonçalves—Emílio Rui da Veiga
Peixoto Vilar.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Decreto-Lei n.º 108/75

de 6 de Março

1. Em Outubro de 1970 foi definido o plano de realizações no domínio da refinação de petróleos e da indústria petroquímica a instalar em Portugal no período do IV Plano de Fomento. Em relação aos projectos a localizar na área de Sines foi, pelo Decreto-Lei n.º 497/71, de 12 de Novembro, autorizada a refinaria do Sul a uma sociedade que se veio a constituir — a Sociedade Portuguesa de Refinação de Petróleos, S. A. R. L.; para concretização do programa petroquímico de olefinas, cujas realizações mínimas tinham sido definidas no despacho ministerial de 16 de Outubro de 1970, o mesmo decreto-lei estabelecia no seu artigo 23.º que a sociedade refinadora participaria na respectiva instalação e exploração.

2. Para este efeito constituiu-se em 7 de Julho de 1972 a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., cujos estatutos foram previamente aprovados pelo Governo, com o capital social de 500 000 contos, tendo a Petrosul subscrito 51 % deste capital. Foram realizados estudos bastante complexos sobre o esquema petroquímico que seria mais conveniente adoptar tendo em vista as exigências técnico-económicas e as efectivas possibilidades de colocação em mercados externos de largos volumes das produções resultantes, na sequência dos quais a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., apresentou ao Governo um programa de concretizações envolvendo, para além do *steam-cracker* correspondente à primeira geração de produtos, um conjunto de fabricos derivados que incluem, numa primeira fase, o polietileno de baixa densidade, o polipropileno, o polietileno de alta densidade, o cloreto de vinilo e o policloreto de vinilo e, numa segunda fase, o acrilonitrilo, o estireno, o poliestireno e a borracha de estireno-butadieno.

3. Está-se, pois, em presença de um vasto programa de realizações que implica investimentos de grande vulto, que era aliás o objectivo prosseguido.

Os investimentos previstos ascendem a cerca de 7 milhões de contos na primeira fase e a cerca de 3 milhões de contos na segunda fase, o que significa um grande volume de trabalho durante a construção das instalações, quer nos respectivos estaleiros, quer na indústria nacional de bens de equipamento, cuja participação se deseja maximizar. Importa realçar ainda que o prazo de quatro anos estipulado para a concretização da primeira fase impõe uma alta qualidade na gestão dos projectos e da construção, que se espera que a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., venha a conseguir.

4. Dado que o programa petroquímico foi profundamente alargado em relação às obrigações inicialmente estipuladas no Decreto-Lei n.º 497/71, de 12 de Novembro, e tendo em consideração a diversidade dos fabricos a realizar, importa dar à Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., a flexibilidade suficiente que lhe permita conseguir, em relação aos vários fabricos, uma escolha criteriosa das firmas estrangeiras que seja conveniente associar, para a necessária transmissão de tecnologia e apoio na comercialização dos produtos, sobretudo nas parcelas de exportação. Também a consideração do conjunto das produções petroquímicas a realizar implica que a capacidade do *steam-cracker* seja superior ao mínimo inicialmente previsto, vindo provavelmente a fixar-se no equivalente a 300 000 t/ano de etileno.

5. A evolução actualmente prevista para a estrutura da indústria de refinação de petróleos no nosso País aconselha que se faça uma separação nítida entre esta indústria e a indústria petroquímica.

Em consequência, a actual participação de 51 % da Sociedade Portuguesa de Refinação de Petróleos na Companhia Nacional de Petroquímica será repartida entre as empresas promotoras daquela Sociedade (Companhia União Fabril e Sociedade Nacional de Petróleos), que se obrigam a entregar gratuitamente ao Estado as acções correspondentes a 17,34 % do capital da Companhia Nacional de Petroquímica, a que o Estado tem direito por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 497/71.

6. O complexo petroquímico que agora se autoriza não só permitirá um significativo robustecimento da posição da indústria química na estrutura industrial portuguesa, como significará a garantia de abastecimento de matérias-primas e intermediárias de interesse vital para grande número de actividades fabris que a elas têm de recorrer.

7. Considera-se ainda conveniente interessar a população residente na zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines no processo do seu desenvolvimento económico. Nestas condições, dá-se preferência àquela população na subscrição das acções reservadas ao público.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em seguimento do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 497/71, de 12 de Novembro, é autorizada a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., a exercer, de harmonia com o estabele-